

A RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

THE RATIONALIZATION OF THE JUDICIAL ACTIVITY

*Aline Menestrin**

Resumo: O artigo tem por objetivo verificar as maneiras de tornar a atividade jurisdicional mais eficiente, de forma a alcançar todas as classes sociais, possibilitando o fácil acesso a todos os jurisdicionados que buscam a efetivação de seus direitos e do real sentido das palavras justiça e cidadania. Neste artigo inicia-se com a abordagem do acesso à justiça, com seus aspectos e principais características. Na segunda parte, analisam-se problemas que circundam a atividade jurisdicional. Por fim, faz-se uma consideração sobre algumas formas de melhorá-la, seja capacitando o profissional do Direito, seja reduzindo as formalidades, ou ainda utilizando-se do processo eletrônico e do procedimento dos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Atividade Jurisdicional. Acesso à Justiça. Juizados Especiais. Poder Judiciário. Eficiência. Juiz. Processo Eletrônico.

Abstract: The article has as objective to verify the manners to make the judicial activity more efficient, so that it is possible to reach every social classes, possibiliting the easy access to all the jurisdictioned people who seek for the achievement of their rights and for the true meaning of the words justice and citizenship. This article begins with the approach about the access to justice, its aspects and main features. On the second chapter, I analyse in a concise way the problems that encircle the judicial activity. At last, I have a consideration about some ways to rationalize it, whether by qualifying the professional of Law, or by reducing the formalities, or by employing the electronic process and the procedure applied by the Special Courts.

Key words: Judicial Activity. Access to Justice. Special Courts. Judiciary. Efficiency. Judge. Electronic Process.

* Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas, Chefe de Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó. E-mail: alinem@tjsc.jus.br.

1 INTRODUÇÃO

O artigo jurídico que ora se apresenta circunda o tema da racionalização da atividade jurisdicional.

No desenvolver do trabalho, buscar-se-á amparo, principalmente doutrinário, em leis, artigos científicos e revistas jurídicas, que abordem a atual situação da atividade jurisdicional no País e alguns dos meios que podem torná-la mais eficiente.

Em primeira abordagem, tratar-se-á do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional no contexto da justiça brasileira, delineando seus principais contornos e características, estabelecendo-se um parâmetro de base.

Na segunda parte, de modo mais específico, objetiva-se analisar de maneira exclusiva quais são os problemas, os óbices à prestação jurisdicional eficiente, como as possibilidades financeiras dos jurisdicionados, a burocracia, a morosidade do serviço e as custas judiciais.

Na terceira parte, tem-se como escopo demonstrar como o cenário atual da atividade jurisdicional pode ser racionalizado, seja com novos procedimentos, como o juizado especial, seja com novas tecnologias, como a implantação do processo virtual, seja com a necessidade de simplificação do Direito, e de capacitação do profissional do Direito.

No desenvolvimento deste artigo, será adotado o método indutivo, ou seja, partindo de aspectos particulares para se chegar a conclusões gerais.

2 ACESSO À JUSTIÇA

De acordo com Cappelletti e Garth¹ não é tarefa fácil definir o que seja a expressão *acesso à justiça*, porém, ciente de que as duas finalidades primordiais do sistema jurídico são o meio pelo qual as pessoas buscam seus direitos e também resolvem os seus conflitos, sob o manto do Estado, tem-se que a expressão condiz com um sistema que deva ser igualmente acessível a todos e que também produza resultados que sejam, ao mesmo tempo, individual e socialmente justos.

O princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim institui:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...].

Tido como um dos mais importantes direitos fundamentais inseridos na Constituição brasileira, o princípio do acesso à justiça reflete muito mais do que apenas o meio de acesso aos órgãos julgadores. Reverencia a efetividade da tutela jurisdicional quando se tem o direito, a razão a seu favor.

E, sendo o direito fundamental de acesso à justiça assegurado e efetivo no ordenamento jurídico, garante-se que os outros direitos fundamentais (à vida, à liberdade, à locomoção, ao pensamento, à livre expressão, à segurança, à propriedade, dentre tantos outros) sejam protegidos e, acaso violados, possam ser objeto de tutela por parte dos órgãos jurisdicionais.

Inicialmente, dar acesso à justiça ao povo é mais que um dever do Estado, é o seu escopo maior. A Justiça deve ser de fácil acessibilidade, dando a todos os cidadãos a possibilidade real de uma tutela rápida, precisa e eficaz.

José Cichocki Neto proclama a existência de uma dupla dimensão do acesso à justiça, uma vez que tanto constitui-se num direito fundamental do homem, como também numa garantia para a efetivação dos outros direitos. E “como direito ou como garantia, o fim último será sempre o de realização da justiça e, por isso, ambos são informados pelo princípio da igualdade”².

Nas palavras de Paroski³, o acesso à justiça “[...] traduz a idéia de uma garantia presente em dado ordenamento jurídico, através do qual o Estado assegure igualitariamente a todas as pessoas meios capazes de gerar decisões que levem à solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos”.

Cappelletti e Garth⁴, complementando o tema, dizem que “[...] o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Contudo, é importante ressaltar que acesso à justiça não significa apenas a forma de ir ao Poder Judiciário, que seria o seu aspecto jurídico, mas sim uma maneira de realizar a democracia, de pôr em prática e garantir a consecução dos direitos fundamentais, e de viabilizar uma sociedade, no aspecto mais literal do termo.

José Cichocki Neto⁵, citando Kazuo Watanabe, compreende o acesso à justiça como “acesso à ordem jurídica justa”. E segue, ao dizer:

Sob essa ótica, o acesso à justiça não implica somente na existência de um ordenamento jurídico regulador das atividades individuais e sociais mas, concomitantemente, na distribuição legislativa justa dos direitos e faculdades substanciais. Assim, no conceito de acesso à justiça, compreende-se toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça. É exatamente nesse sentido mais amplo que deve ser tomada a expressão ‘acesso à justiça’.⁶

Considerando, assim, uma definição mais ampla do acesso à justiça, pode-se dizer que como um direito que é essencial a todo ser humano, o sistema jurídico deve ser acessível e produzir resultados que sejam efetivamente justos, seja a nível individual, seja a nível coletivo.

2.1 JURISDIÇÃO E PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Antes de se chegar ao conceito de *atividade jurisdicional*, cabe delinear, em rápidas palavras, aquela que é a função típica do Poder Judiciário, qual seja, a jurisdição. Jurisdição, conforme o conceito extraído da obra de Pedro Lenza⁷, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, nada mais é do que:

[...] uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

Deveras interessante o comparativo criado por Luiz Guilherme Marinoni⁸:

Comparando-se a sua atividade com a de um fotógrafo, o jurista não deve mais apenas *revelar* as palavras da lei, mas sim *projetar uma imagem*, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais. Aliás, quando essa correção ou adequação não for possível, só restará ao jurista demonstrar a inconstitucionalidade da lei, ou – ainda de forma figurativa – descartar a película por ser impossível encontrar uma imagem adequada.

Quando se fala em jurisdição, a expressão processo, e a amplitude do que ele significa, é definição que está umbilicalmente ligada. É inevitável falar em processo quando se define a forma prática de ir a juízo, o meio palpável de pedir ao Estado a pacificação do seu conflito.

Nesse sentido, José Cichocki Neto⁹ ensina que o acesso à justiça envolve um fenômeno, que se inicia com o entendimento do indivíduo que ingressa em juízo, continua analisando o processo como instrumento de realização dos direitos individuais, e termina como uma visão mais ampla, que relaciona as funções do Estado, a quem cabe a responsabilidade pela eficiência do ordenamento jurídico e, além disso, a garantia da realização da justiça aos cidadãos.

De acordo com Paroski¹⁰, tutela lembra proteção. Unindo tutela com jurisdicional, temos que se trata do amparo concedido pelo Estado, por meio da jurisdição e, portanto, do processo, àquele que reconhecidamente tem a razão.

Nessa linha de pensamento, corrobora Dinamarco¹¹ ao afirmar que a tutela jurisdicional, nesse particular, se dirige às pessoas e, em particular, àquela que tem a razão. Em outra obra, Cândido Rangel Dinamarco¹² ensina:

A tutela jurisdicional é dada às pessoas, não aos direitos, e somente àquele sujeito que tiver razão: a tutela dos direitos não é o escopo da jurisdição nem do sistema processual; constitui grave erro de perspectiva a crença de que o sistema gravite em torno da ação ou dos direitos subjetivos materiais.

Contudo, a tendência moderna vem visualizando novas maneiras de trazer à população, especialmente a mais carente, formas de solucionar conflitos que tornem mais eficaz a busca pelo Direito, em seu sentido mais amplo.

Não é novidade que a justiça brasileira, leia-se tanto o Direito como a estrutura do Poder Judiciário, vem passando por uma fase de estagnação, de inércia mesmo, com a total ineficiência do serviço prestado considerando, principalmente, a grande quantidade de processos em trâmite no país. O sistema jurisdicional brasileiro não acolhe seus jurisdicionados, que, quando enfim conseguem acesso à sua estrutura, são deixados à mercê da morosidade do sistema.

E, de acordo com Sergio Cavalieri Filho¹³, um serviço judiciário que se mostrar mal organizado, defeituoso e que não disponha dos instrumentos adequados, sejam materiais ou humanos, pode vir a tornar inútil a prestação jurisdicional, decorrendo daí a demora na tramitação dos processos e sérios prejuízos aos jurisdicionados.

Garantir o acesso à justiça, e mais especificamente a prestação da atividade jurisdicional no contexto do que foi mencionado até aqui, decorre diretamente da efetividade do direito de ação e do processo como um instrumento eficaz que promova o exercício de direitos e a consecução da justiça.

De acordo com Clèmerson Merlin Clève¹⁴, não é suficiente a existência do Judiciário, é preciso que ele decida. Da mesma forma, não basta uma decisão judicial, sendo necessário que essa decisão seja justa. E por fim, não se requer apenas uma decisão judicial justa, é preciso que o povo tenha acesso a ela.

3 O PODER JUDICIÁRIO E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA

Ao mesmo tempo em que o acesso à justiça é considerado um dos mais primordiais e importantes direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, sabe-se que há muitas dificuldades ainda a serem transpostas para torná-lo efetivo. Poucos são os que conseguem, tendo acesso à justiça, uma solução conveniente, definitiva e justa de sua lide.

Cappelletti e Garth¹⁵, ao definirem o que seria a efetividade perfeita, a expressam como sendo uma “[...] ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”. Contudo, entendem que essa igualdade reside no campo da utopia, uma vez que as diferenças jamais serão completamente extintas. Identificar, nesse contexto, os obstáculos para se chegar a essa igualdade é o primeiro passo.

Sabendo da existência de muitos percalços que se antepõem ao acesso à justiça, escolhi alguns que entendi mais importantes para uma breve análise, conforme segue abaixo.

3.1 AS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS DOS JURISDICIONADOS

De acordo com o artigo 1º da Constituição brasileira, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana [...]”.

Consoante José Cichocki Neto¹⁶, “[...] a dignidade da pessoa humana é condição que reveste tanto aos economicamente carentes quanto aos afortunados; por isso, a Administração da Justiça deve atribuir-lhes oportunidades idênticas de acesso”.

Reconhecer quais são as possibilidades financeiras das partes envolvidas no processo, contribui de maneira crucial para entender e possibilitar o efetivo acesso à justiça. Nas palavras de Cappelletti e Garth¹⁷, as pessoas que detêm condições mais favoráveis saem em ampla vantagem, uma vez que, “[...] em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar.

Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.” E continuam, dizendo que “de modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente”.

Explicando, é inevitável que certas pessoas tanto físicas quanto jurídicas, sendo mais abastadas, tenham melhores condições de apresentar defesas e argumentos de forma mais eficiente, seja por poderem contratar advogados mais experientes ou mais habilitados, seja por possuírem um padrão educacional que lhes confira vantagem. De outra parte, litigantes que detenham nível econômico precário e mesmo educacional, terão sempre maiores obstáculos a transpor.

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, ao arrolar os direitos e garantias fundamentais, inseriu no inciso LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Por sua vez, a Lei nº 1.060/1950, de forma mais específica, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos que dela necessitam, e define, no parágrafo único do artigo 2º, que “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Apesar da Constituição ter trazido a garantia fundamental à assistência jurídica, sabe-se que, na realidade social brasileira, as coisas não são bem assim. Os doutrinadores Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁸ explicam:

O processo civil tem-se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado (os preparos), seja pelos honorários advocatícios, seja pelo custo às vezes bastante elevado das perícias. Tudo isso, como é perceptível à primeira vista, concorre para estreitar o canal de acesso à justiça através do processo.

Assim, mesmo com a existência formal de uma Assistência Judiciária Gratuita, sabe-se que, na prática, o serviço existente e posto à disposição da população não é suficiente para fazer frente às necessidades, o que acaba criando, nas palavras de Paroski¹⁹:

[...] duas dimensões de acesso à justiça, com distinção entre elas quando a eficácia e a eficiência da tutela jurisdicional, como ocorre atualmente, na maioria dos casos, em que as demandas dos mais afortunados – que podem pagar todas as despesas processuais – tramitam com maior celeridade, ao passo que aquelas dos menos favorecidos, beneficiários da assistência judiciária gratuita, assistidos por advogados dativos ou por defensores públicos não tem igual tratamento, sendo mais morosas.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco²⁰, “[...] *acesso à justiça* não se identifica, pois, com a mera *admissão ao processo*, ou possibilidade de ingresso em juízo. [...] para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente”.

Assim, não há dúvidas de que a insuficiência econômica dos jurisdicionados, aliada aos efeitos da demora na tramitação, barram ou ao menos prejudicam o acesso aos órgãos de tutela jurisdicional, uma vez que, essa situação indiretamente pressiona os mais fracos a abandonarem suas causas, ou mesmo a aceitar acordos desfavoráveis.²¹

Assim, é preciso que as dificuldades econômicas que impedem as pessoas de irem a Juízo, ou manterem a causa em andamento sejam eliminadas ou, pelo menos amenizadas, pois “a justiça não deve ser tão cara que o seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos”.²²

3.2 A BUROCRACIA E A MOROSIDADE QUE ATRAVANCA O PROCESSO

Já dizia o grande Mestre Rui Barbosa²³ em sua Oração aos Moços:

justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e assim, as lesa no patrimônio honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

É por vezes difícil para o operador do Direito colocar-se no lugar dos jurisdicionados e sentir realmente as agruras da espera pelo provimento jurisdicional de seus pleitos. O tempo não passa, o processo não evolui de fase e, o que era urgente, acaba tendo que deixar de ser. A esperança, a espera interminável e a crença de que a justiça virá às vezes se dissipa, desengana as partes e as decepciona, pois, enfim, quando a sentença tão querida transita em julgado, a conta final nem lhe é tão favorável quanto a expectativa lhe dizia.

É fato que o Sistema Judiciário Brasileiro não suporta a demanda de processos que tem. Todos os dias, milhares de autos são formados e essa conta aumenta e em progressão geométrica. A lei, por outro lado, não consegue acompanhar as mudanças sociais, pois, quando enfim entra em vigor, já está velha, e quase não serve mais para alcançar os fins a que se destinava. Conforme Vincenzo Vigoriti, citado por José Cichocki Neto²⁴,

[...] a excessiva duração do processo aparece como uma constante da experiência da Justiça moderna. Talvez porque falte uma vontade política de eliminar essa demora, ou talvez, ainda, porque o Estado, na verdade, não consegue fazê-lo: resta que excessiva duração não seja acidental e não se configure em desvio de modelos, mais ou menos míticos, de rápida solução das controvérsias, e que tenha precisamente uma função de limitar o acesso à Justiça.

Ocorre também que, baseados nos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal que apregoa que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, a existência de um litígio pressupõe que ambas as partes tenham a oportunidade de serem ouvidas e seus argumentos considerados. E, existindo o princípio, existem também, por óbvio, os exageros.

Esses exageros colaboram para a demora na tramitação dos feitos, pois abrem a possibilidade de infundáveis recursos protelatórios. Dalmo de Abreu Dallari²⁵ entende que esses exageros “comprometem o próprio direito de defesa, pois quando é dada a possibilidade de questionar várias vezes os mesmos pontos e quando esse questionamento pode referir-se a pormenores formais, a discussão sobre os direitos sempre acaba prejudicada”. E continua, ao dizer que “[...] a delonga, o uso de subterfúgios e de manobras protelatórias, tudo isso favorece quem tem mais recursos econômicos e pode contratar os melhores advogados, gastar mais dinheiro com a produção de provas e suportar por mais tempo a demanda judicial”.

Analisando outro aspecto, Alexandre de Moraes anota que “os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões”²⁶. De acordo com o entendimento de Ana Cristina Moraes Waspechowski²⁷:

O atraso na prestação da tutela jurisdicional fere a dignidade do ser humano ao fazer com que espere durante anos, ou até décadas, uma decisão do Poder Judiciário sobre o seu direito. Além disso, o retardamento configura denegação de justiça, que é um dos danos mais graves que um juiz pode praticar, porque fere o direito constitucionalmente previsto de proteção aos direitos ameaçados ou lesados dos cidadãos através da via judicial. Os inúmeros problemas na estrutura do Judiciário, como a quantidade de processos, a complexidade procedimental, a propagação de ações repetitivas, o excesso de recursos etc, não podem servir de justificativa para que a prestação jurisdicional seja *ad eternum* protelada, causando prejuízos às partes.

Fazendo uma reflexão crítica sobre o Judiciário, Aloísio Surgik, citado por Fernando da Costa Tourinho Neto²⁸, explica:

É claro que o acúmulo de processos, o mau funcionamento e a paralisação da justiça não são obra do acaso, nem dos magistrados ou funcionários, mas têm outras causas, como o tecnicismo processual e, principalmente, a intrincada selva de leis, falsas leis muitas vezes, que proliferam abundantemente e se amontoam discricionariamente.

Dentre os mais recentes avanços em busca da eficiência e da qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe novidades. Acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, garantindo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Contudo, essa inovação não é suficiente por si só. É preciso que haja uma reestruturação dos procedimentos, com a reformulação dos prazos e a simplificação dos atos processuais, além de reorganização judiciária, com o aumento da mão de obra humana e uso de tecnologias, para assim falar-se em justiça célere, eficaz e acessível, pois “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um ‘prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”²⁹, conforme reconhecido no parágrafo 1º do artigo 6º da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.³⁰

3.4 CUSTAS JUDICIAIS

Analisando quais os gastos que envolvem uma demanda judicial, Horacio Wanderlei Rodrigues³¹ arrola as custas processuais e os honorários advocatícios. E acrescenta:

A isso podem se somar outros gastos, como com perícias, por exemplo. Como poderão esses brasileiros, que não ganham o suficiente nem para se alimentarem, custear um processo judicial? Esse o primeiro entrave – talvez o mais grave – ao efetivo acesso à justiça. Agrava-o ainda mais o fato de todas as partes envolvidas possuírem formalmente os mesmos direitos; igualdade essa que, em regra geral, não se concretiza em razão das diferenças sociais, econômicas e culturais existentes entre as partes. Ou seja, todos são livres e iguais para buscarem a realização da justiça, mas de fato alguns são mais iguais do que outros. A situação será mais grave quanto maiores forem às diferenças entre as partes.

E, a menos que o litigante esteja certo de sua vitória, o que é muito difícil pelas incertezas normais que influenciam qualquer processo, ele deve assumir um risco³². E para corroborar, Cappelletti e Garth³³ transcrevem a seguinte citação de M. Zander:

É notoriamente impossível estabelecer as despesas com o processo antecipadamente. É muito difícil para qualquer das partes prever quais serão suas próprias despesas, uma vez que muito depende da maneira pela qual a outra parte conduzirá o caso. É inteiramente impossível prever quais as despesas da parte contrária, e isso significa que nenhum litigante pode ter a menor idéia do quanto terá de pagar se perder a causa.

Dalmo de Abreu Dallari³⁴, por sua vez, entende que mesmo se consideradas as custas judiciais, as despesas havidas com a produção das provas e mesmo os honorários advocatícios, isso sem contar as demais despesas e prejuízos nunca recuperados ainda que a sentença seja favorável, constata-se que naturalmente as pessoas com menores capacidades financeiras sofrem um prejuízo maior com o alto custo e a demora na prestação jurisdicional.

E acrescenta, ao dizer que isso “[...] afeta o caráter democrático da prestação jurisdicional, contribuindo para a convicção de que o Poder Judiciário privilegia os ricos”³⁵. No mesmo sentido, José Cichocki Neto³⁶ argumenta:

Ainda que suprida a deficiência do ingresso em juízo, maiores dificuldades enfrentará o necessitado, financeiramente, no curso do desenvolvimento do processo. De fato, embora isento do pagamento de emolumentos, custas processuais e honorários advocatícios, a verdade é que, inúmeros atos demandam despesas inadiáveis. Tais são, por exemplo, algumas modalidades de perícias, não realizadas por instituições ou órgãos públicos e que devem ser remuneradas, sob pena de tê-las de suportar o próprio perito nomeado; ou, ainda, algumas diligências do Oficial de Justiça: intimação de testemunhas longínquas da sede do juízo, de peritos, remoção de bens, guarda ou depósito de produtos especiais..., que não podem ser custeadas pelo serventuário, encarregado da diligência.

Assim, estar ciente dessa dificuldade da maioria dos cidadãos em arcar com o alto custo dos processos judiciais, auxilia na tomada de medidas que evitem essa que é uma manifesta violação à garantia do amplo acesso à justiça no cenário brasileiro.

4 RACIONALIZAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL

Racionalizar a atividade jurisdicional significa tornar mais efetivo o acesso à justiça, sendo ele igualmente acessível a todos os brasileiros, removendo os obstáculos que impedem a sua consecução.

4.1 A CAPACITAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO - O JUIZ

Fernando da Costa Tourinho Neto³⁷ diz que nas faculdades de Direito

ensina-se que a Justiça não tem alma, que é uma *coisa* insensível, neutra. O juiz é mostrado como sendo um homem de um outro mundo, que não está integrado à sociedade. Ensina-se que a lei deve ser aplicada mecanicamente. E o jovem bacharel chega, depois, à magistratura certo de que o juiz é um semideus, se um deus não for.

O Ministro Cordeiro Guerra³⁸, do Supremo Tribunal Federal, citado por Fernando da Costa Tourinho Neto, ensina vez que “julgar, por certo, não é um atributo divino, é um ato humano, que exige um claro entendimento, um reto proceder, acendrado amor ao trabalho, elevado respeito às leis e seguro senso de justiça”. E continua, dizendo que, se deles, juízes, forem exigidas essas virtudes, aliadas ao “caráter, a renúncia e a coragem, o desprezo pela incompreensão freqüente, a serenidade diante do apodo e da malícia dos vencidos”, será possível, assim, adquirir a sabedoria que perpassa os tempos.

Sabe-se que a atividade jurisdicional se permeia pelas mãos do juiz, que é o profissional do Direito a quem cabe, em primeira instância, as decisões relativas aos conflitos de interesses levados ao seu julgamento. É nesse momento que ele, imbuído do poder de decisão que lhe foi conferido pelo Estado, aplica o Direito e faz a Justiça.

E fazer a justiça, no contexto visualizado, exige bom senso, exige equilíbrio e sim, exige limites. Limites para que o Poder Judiciário não tome para si o papel de governante ou de legislador. Antônio Carlos Wolkmer³⁹ ressalta:

Um juiz, mesmo quando livre, não o é totalmente. Ele não pode inovar a seu bel-prazer. Não é um cavaleiro-errante, vagando à vontade em busca de seu próprio ideal de beleza ou de bondade. [...] Não deve ceder ao sentimento espasmódico, à benevolência indefinida e desgovernada.

O Poder Judiciário e, objetivamente, o Juiz, têm em suas mãos imensa responsabilidade, seja de auxiliar na criação de uma ordem jurídica efetivamente justa e comprometida com a sociedade, vestindo, assim, o real papel que lhe cabe, seja de tomar a frente das reivindicações do povo que chegam ao seu conhecimento.

E, citando o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, hoje aposentado, Sálvio de Figueiredo Teixeira⁴⁰, sendo o juiz um profissional do Direito, “deixa de ser apenas juiz da ordem interna do seu respectivo país para integrar-se também na ordem comunitária, interpretando e aplicando as normas daquela e dessa”, compreendendo assim “a indispensabilidade de um sistema jurídico bem corporificado a sustentá-la, com normas e Judiciário atuante”.

Retocando ainda a importância do juiz no contexto atual, convém citar palavras do Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Pedro Manoel Abreu⁴¹:

A sociedade procura no juiz um mega assistente social, porque outras instituições e notadamente o Estado, estão desertando de sua função social. O fenômeno novo do acesso à Justiça coloca o cidadão a defender os seus direitos civis, os seus direitos sociais, procurando cada vez mais o Judiciário, justamente por falta de Estado e de outras instituições (inclusive da Igreja, pelo crescente descrédito das religiões). Apesar de seus graves problemas, o Judiciário é ainda mais acessível ao povo que o Legislativo. Exemplos disso: A provocação do Judiciário para obrigar o Estado a prover o tratamento de doenças graves (leucemia, mal de Duchenne); para a aquisição de medicamentos (coquetel para os aids). É, dessarte, um Poder que se politiza, que se democratiza, que se que se atualiza e se transforma.

Jose Cichocki Neto⁴², ao considerar as limitações que obstam o acesso à justiça, aduz que “somente é possível referir-se à ordem jurídica justa, se a lei for justa, e o Direito aplicado com justiça”. Mais à frente, ao examinar o que representa a figura do Juiz, revela que ela surge “como agente fundamental do sistema, encarregado da interpretação e aplicação da lei, especialmente em face da configuração do Estado como um Estado social, cujas decisões exercem, também, uma função modificadora da sociedade”.⁴³

O papel do juiz na aplicação e consecução da Justiça é tão importante e tão essencial que ele deve, em sua atividade judicante, senhor que é do processo, tomar as atitudes que entender necessárias ao bom andamento do feito, seja deferindo a produção de provas que sejam realmente indispensáveis, seja conciliando as partes e igualando-as no processo, conforme tendências processuais modernas, seja, essa sim a parte mais essencial, produzindo resultados justos.

4.2 EXCESSO DE FORMALIDADES E A NECESSIDADE DE SIMPLIFICAR O DIREITO

Será possível tornar a linguagem jurídica mais branda, acessível e menos complicada aos ouvidos dos leigos? Leigos, sim, pois são eles, na maioria das vezes, os jurisdicionados, os sujeitos a quem o Direito, por intermédio do juiz, irá dar-lhes, ou não, a razão. Cappelletti e Garth⁴⁴ já diziam que o Direito é complicado e que continuará assim pelo menos na maioria de suas áreas. Porém, precisamos, na medida do possível, reconhecer que a simplificação é tão desejável quanto possível. Pois “se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico”.⁴⁵

Dentre as reformas devidas ao Poder Judiciário brasileiro, uma das mais importantes reside na mudança de mentalidade, conforme entende Dalmo de Abreu Dallari⁴⁶, uma vez que na maioria das decisões judiciais o que fica mais evidente é a preocupação com a legalidade em detrimento à justiça. E justifica:

Extensas e minuciosas discussões teóricas, farta citação de autores e de jurisprudência, acolhimento ou refutação dos argumentos dos promotores e advogados, tudo isso gira em torno da escolha da lei aplicável e da melhor forma de interpretar um artigo, um parágrafo ou mesmo uma palavra. São frequentes as sentenças e os acórdãos dos tribunais recheados de citações eruditas, escritos em linguagem rebuscada e centrados na discussão de formalidades processuais, dando pouca ou nenhuma importância à questão da justiça⁴⁷.

Concordando com essa idéia de mudança de mentalidade, deixar de lado esses formalismos exagerados e linguagens complicadas e estranhas aos ouvidos dos cidadãos comuns, pode se mostrar um passo importante na aproximação entre a instituição – Poder Judiciário – e o povo – jurisdicionado. É que uma “justiça abstrata, alienada das exigências sociais, importa em negação da própria justiça e na frustração das expectativas sociais”⁴⁸.

4.3 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A informatização do processo judicial, iniciada há tempos e que vem tomando corpo com a evolução dos sistemas de informação, galgou com a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, mais um passo importante na busca incessante pela desburocratização e pela maior celeridade da prestação da atividade jurisdicional.

Dentre os seus 22 artigos, tentou delinear alguns conceitos, no artigo 1º, § 2º, como meio eletrônico (“[...] qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais), transmissão eletrônica (“[...] toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores), e assinatura eletrônica (“[...] formas de identificação inequívoca do signatário [...]). Também admitiu o envio de petições, recursos e a prática de atos processuais por via eletrônica (art. 2º) e estabeleceu certos parâmetros para o credenciamento e utilização do serviço. No mais, criou regras para a comunicação de atos processuais via *internet* e regras gerais para a instalação do processo eletrônico.⁴⁹

O Conselho Nacional de Justiça vem desenvolvendo e já está em utilização em alguns tribunais de justiça do país o processo virtual, ferramenta que tem o potencial real de revolucionar a tramitação dos processos e influenciar diretamente a forma de fazer justiça, isso com a desburocratização do procedimento e da máquina judiciária. O processo eletrônico, na visão do secretário geral do CNJ, Sérgio Renato Tejada Garcia⁵⁰:

[...] funciona através de um portal de internet no qual os usuários - magistrados, servidores da Justiça e advogados públicos e privados - são previamente cadastrados e identificados com login e senha. Comparecendo o cidadão na sede da Justiça, sua pretensão é lançada diretamente no sistema.

Se preferir constituir advogado, este elaborará a petição inicial e, de seu próprio escritório, a encaminhará. Acionado o botão "enviar", seja pelo servidor da Justiça, seja pelo advogado, a petição inicial será distribuída instantaneamente e, nesse momento, o interessado receberá na tela do computador a informação de que o processo foi distribuído, que número obteve no protocolo, qual é a vara e qual juiz julgará a causa. Recebendo a ação virtual, o juiz, depois de verificar a regularidade da causa e decidir eventual pedido de liminar, determinará a citação do réu, que é feita também eletronicamente, clicando um botão. E essas providências podem ser tomadas por bloco. Além de funcionar em tempo real, o processo eletrônico faz desaparecer todas as barreiras impostas pelo tempo e pela distância, podendo o processo ser acessado a todo o momento e por todos os interessados ao mesmo tempo e de qualquer lugar.

Trata-se de uma perspectiva de uma justiça mais limpa, aberta, transparente, com atendimento integral e direto ao público, de baixo custo, facilitando o acesso ao advogado, às partes, aos cidadãos, por meio de portais virtuais seguros e de fácil manejo.

4.3.1 O Sistema de Automação da Justiça – SAJ e o exemplo bem sucedido da Justiça Catarinense

Há alguns anos a empresa catarinense Softplan/Poligraph⁵¹ vem atuando no Poder Judiciário Catarinense no setor de informatização, mediante a utilização do sistema SAJ – Sistema de Automação da Justiça. Trata-se de um *software* que muito auxilia na busca pela celeridade da prestação jurisdicional, com o fornecimento de ferramentas de produtividade e a possibilidade de integração entre tribunais, procuradorias e Ministério Público, auxiliando assim na promoção de uma justiça mais célere e eficaz.

Atualmente, segundo os dados extraídos do sítio eletrônico oficial da empresa, muitos passos positivos já foram tomados, sendo que o sistema já se encontra implantado também em outros oito Estados brasileiros, representando um apoio para o gerenciamento de mais de 60% dos processos em trâmite na justiça comum no país.⁵²

Conforme os números estimados pela empresa Softplan/Poligraph, em relação aos processos tradicionais pode-se chegar a um índice impressionante de 70% mais agilidade na tramitação de processos pela forma digital, o que reduz o tempo de atendimento a advogados e partes, e o tempo de tramitação dos feitos.⁵³

É nessa velocidade crescente que o processo virtual começa a tomar corpo. Estima-se que uma árvore possa ser poupada a cada 172 processos digitais, o que representará uma economia de 70% em recursos com a implantação do processo digital, além da diminuição do espaço físico necessário e da necessidade de recursos materiais e de mão de obra.⁵⁴

Todavia, sabe-se que ainda há muitos passos a serem tomados e a implantação de varas totalmente virtuais ainda levará tempo. Mas o Poder Judiciário catarinense, deve-se dizer, é considerado um dos pioneiros na utilização desse sistema que traz, sim, celeridade e mais qualidade na prestação jurisdicional, o que favorece as partes, com a melhoria do acesso, os advogados e os próprios serventuários da justiça, que têm em mãos um meio muito mais moderno e eficiente.

Outro exemplo que está em plena aplicação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina em busca da melhoria da celeridade da tramitação processual, é o Portal e-SAJ⁵⁵, que possibilita aos advogados, cidadãos e serventuários da justiça uma grande interação por meio dos serviços *on line*. Por meio do portal permite-se ao advogado a protocolização eletrônica de documentos, petições intermediárias, a própria instauração do processo (com o protocolo de petições iniciais), todas com certificados e assinaturas digitais, o que garante segurança, rapidez e transparência na prestação jurisdicional. Pode ainda ser efetuada a pesquisa de audiências designadas e o pagamento de custas processuais totalmente por meio eletrônico.

4.3.2 Informatização do Judiciário e o e-Processo

George Marmelstein Lima⁵⁶, em seu artigo “e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental”, relata que o uso da informatização em prol do Poder Judiciário gera o chamado *e-processo*, um verdadeiro processo digital, que contém as seguintes características:

- a) máxima publicidade; b) máxima velocidade; c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; k) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados.

O processo virtual, nessa seara, introduz uma necessidade premente de tecnologia, de automação, com a criação de um programa (*software*) que desenvolva rapidamente os comandos e fluxos de trabalho que, aliados ao uso da *internet*, trarão à justiça brasileira muito mais celeridade e efetividade.

Os autos digitais, nesse contexto, conforme Flávio Ernesto Rodrigues e Leonardo Dias Borges, citados por George Marmelstein Lima⁵⁷, já estão na cabeça dos operadores do Direito:

imaginem um processo como um mini 'site', cuja Home Page contém 'links'. Esses 'links' levam à petição Inicial, à defesa. Mas também à imagem dos documentos, aos depoimentos em vídeo digital. Aos incidentes processuais e suas decisões interlocutórias. O 'login' no 'site' dá permissão de atuar de acordo com seu status nos autos. O autor pode peticionar como tal, o réu a mesma coisa, o serventário pode dar cumprimento aos despachos. O Juiz pode despachar e julgar. Isso abre toda uma gama de possibilidades, especialmente se se pensar no processo como uma sucessão de eventos e incidentes dentro de um mesmo e unificado banco de dados. Se se pensar que todos os trâmites ficariam registrados em um 'log', uma espécie de resumo do processo. O controle de prazos, de expedição de alvarás e mandados teria uma imediatidade, um sentido de controle, segurança e certeza nunca vistos. Findo o processo, bastaria gravar todo esse 'site'(processo) em um CD e se teria um arquivo eterno, permanente, em mídia de tamanho reduzido.

Com certeza o futuro está no processo virtual. Seja a forma de visualizar o processo, de pesquisar, de peticionar, de colher provas, de decidir, tudo o que estamos acostumados a ver hoje em matéria de processo será gradualmente modificada com o uso dos sistemas de informação e da tecnologia, sempre em rápida evolução.

Contudo, problemas também advirão desta nova forma de ver a prestação de tutela jurisdicional, uma vez que a segurança dos dados deve ser preservada e o acesso à justiça pelas pessoas mais carentes, leia-se, àquelas que não têm acesso à *internet*, reconhecido e garantido.

Assim, saber se essa evolução será positiva ou mais um problema a ser enfrentado, só o tempo dirá. “O certo é que essa digitalização virá num piscar de olhos. Os processualistas não estão preparados. Os tribunais não estão preparados. Os juízes não estão preparados. Os advogados não estão preparados. E quem está?”⁵⁸

4.4 O PAPEL DO JUIZADO ESPECIAL NA MELHORIA DO ACESSO À JUSTIÇA

A criação dos Juizados Especiais, que tomou corpo com a sua regulamentação por meio da Lei nº 9.099/95⁵⁹, nasceu da visível impossibilidade do Poder Judiciário responder aos anseios dos cidadãos que desejam respostas rápidas e eficazes aos seus problemas de menor complexidade. Nasceu também da necessidade de ampliação do acesso à justiça à população mais carente, que via nas custas processuais um empecilho real à consecução de seus direitos.

Nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior, essa que é considerada uma nova forma de prestação jurisdicional, deve ser vista como um grande avanço constitucional, que vem para “dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população

menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida⁶⁰.” E continua, ao dizer que esse mecanismo ampliará o “acesso à ordem jurídica justa”.⁶¹

Há alguns anos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁶² já vislumbravam o que hoje pode dizer-se que se parece com o conceito dos Juizados Especiais:

Um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto como autores quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos. Ele deve ter, ademais, a capacidade de lidar com litígios que envolvam relacionamentos permanentes e complexos.

E acrescentam:

Há, no entanto, necessidade real de remédios acessíveis e efetivos para pequenas causas, sem grandes (e altamente improváveis) subsídios estatais. [...] O resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos. O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem⁶³.

O artigo 2º da Lei nº 9.099/95 dispõe que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

O princípio da oralidade foi enfatizado amplamente pela Lei nº 9.099/95, e nada mais é do que “a exigência precípua de forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita”⁶⁴. Outra vantagem é o que Joel Dias Figueira Júnior chama de “ordem psicológica”⁶⁵, que dá às partes a sensação de que elas mesmas exercem influência no desate da lide. Com esse princípio ocorre a concentração do procedimento processual a uma só audiência, ou em no máximo duas, visando “preservar as impressões pessoais do magistrado e sua memória acerca dos fatos da causa”.⁶⁶

Adiante numa breve exposição dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, a informalidade consiste no “desapego às formas processuais rígidas, burocráticas”⁶⁷, evitando assim, tanto quanto possível, exigências formais e solenes, que não contribuem em nada para a consecução dos fins a que se destina o processo. Na mesma esteira anda a simplicidade, que tem como objetivo tirar do procedimento os aspectos que impossibilitam ou desestimulam o acesso à justiça.

Assim, se a lide em questão exige provas técnicas ou demonstre uma complexidade que não é afeta aos Juizados Especiais, o magistrado pode remeter o processo para as vias ordinárias.

Citando Moacyr Amaral Santos, Fernando da Costa Tourinho Neto⁶⁸ consigna que o princípio da economia processual acarreta a diminuição de fases, de atos processuais, o que gera economia de tempo e também de custos, obtendo-se, assim, o “máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

Com a união desses princípios, a celeridade será o produto que advirá da visualização e aplicação efetiva dessas diretrizes que tem por fim último racionalizar a tutela jurisdicional. Esses critérios e princípios, conforme dizeres de Joel Dias Figueira Júnior⁶⁹:

são pressupostos estabelecidos à instrumentalidade e efetividade do processo, visto que as demandas precisam ser rápidas para a solução dos conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais.

Um dos elementos centrais dos Juizados Especiais é a autocomposição, que é também um grande diferencial da justiça comum, uma vez que se busca aproximar as partes a resolver os conflitos de forma amigável e rápida, em que cada um cede um pouco em favor de uma solução que seja justa para ambas as partes, na medida do possível.

É fato que a composição amigável dos litígios é a forma mais adequada de solucionar conflitos jurídicos e sociais, uma vez as sentenças, sejam de procedência ou improcedência do pleito inicial, apenas dão fim ao processo e, nem sempre, extinguem o litígio dos contendores na órbita social⁷⁰. E é nesse momento que o acordo firmado pelos litigantes pressupõe a aceitação mútua no tocante às questões conflituosas. Assim, “a composição amigável fortalece a pacificação social através da composição da lide e do conflito intersubjetivo de interesses em ambos os planos de verificação (jurídico e sociológico)”^{.71}

Citando Luiz Alberto Warat, Fernando da Costa Tourinho Neto⁷² ensina que a conciliação é o escopo maior dos Juizados Especiais, sendo que:

Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isto porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas.

Demonstrando o papel social do juiz nesse contexto, Joel Dias Figueira Júnior⁷³ argumenta:

A verdade é que todo juiz, antes de ser julgador, é um agente sócio-político, pacificador social, cuja missão harmonizadora transcende a composição da lide processual através de uma sentença de procedência ou improcedência do pedido, o que, de qualquer maneira, representa sempre um ato impositivo de violência e de poder praticado pelo Estado no exercício da jurisdição (dizer e fazer exercer o direito do vencedor, se necessário, à força).

Deve-se ter em mente que os Juizados Especiais não podem ser vistos apenas como uma “Justiça de segunda classe”⁷⁴, que teria sido criada como uma solução elitista e discriminatória. O que importa, consoante Ovídio A. Baptista da Silva, citado por Pedro Manoel Abreu, é “a fecundidade da idéia de aproximação do Poder Judiciário da vida social e da fonte legítima de qualquer poder democrático que é o povo, não simplesmente ‘representado’, mas praticando e produzindo o próprio Direito”⁷⁵.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme ensina Fernando da Costa Tourinho Neto, o povo clama por uma justiça eficiente, ágil e rápida. Contudo, os processos perpassam no tempo, e marcham tão lentamente que envelhecem com as partes. Além disso, “acusam-na [a justiça] de privilegiar os ricos, de propiciar a impunidade. Mas, na verdade, a nossa Justiça é mais doente do que culpada. A responsabilidade pela ineficiência não é, apenas, sua”.⁷⁶ Tornar efetiva a atividade jurisdicional no Brasil é tarefa longa, árdua e com muitos percalços a serem transpostos, mas, tendo ciência dos problemas será possível estabelecer parâmetros e criar soluções.

Não se pode esquecer que a finalidade buscada com as reformas do Poder Judiciário não é “fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres”⁷⁷. E, havendo acesso à justiça, no verdadeiro sentido que a expressão carrega, fará sentido o princípio da igualdade, igualdade essa real e não apenas formal. Quando se chegar nesse ponto poder-se-á, como operadores do Direito, oferecer aos jurisdicionados um “produto jurídico de muito maior ‘beleza’ – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente”⁷⁸.

A maior consciência dos operadores do Direito, em especial o Juiz – a quem cabe em primeira instância “dizer o direito” –, o apoio tecnológico dos sistemas de informação e a informatização, aliada a procedimentos mais céleres, como o Juizado Especial, são formas tímidas para acelerar a prestação jurisdicional, mas que somadas podem vir a fazer da justiça brasileira um exemplo de justiça cidadã.

Deixa-se, para reflexão, as palavras de Joel Dias Figueira Júnior, para quem

somente assim, com uma visão ampla e voltada para o futuro, o qual já se faz presente, com a virada para o terceiro milênio, é que poderão emergir deste contexto experiências e resultados absolutamente positivos, ao encontro dos interesses dos consumidores do direito, além do renascimento da crença no Judiciário e no ideal de uma nova justiça, o que se coaduna perfeitamente com a prestação de tutela por intermédio de uma nova jurisdição estatal ou quiçá através da *reengenharia da jurisdição estatal*, capaz de transformá-la em hábil para a resolução de controvérsias, de maneira a servir aos fins teleológicos do processo: a *pacificação social* de forma adequada, isto é, por intermédio de uma ordem jurídica justa (efetiva, que satisfaça o jurisdicionado).⁷⁹

NOTAS

- ¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 8.
- ² CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 65.
- ³ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. p. 141.
- ⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 12.
- ⁵ WATANABE, Kazuo *apud* CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 62.
- ⁶ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 63.
- ⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al. apud* LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. p. 437.
- ⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado Constitucional. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/2174/A_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_no_Estado_Constitucional.pdf?sequence> Acesso em: 21 set. 2009.
- ⁹ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 61.
- ¹⁰ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. p. 199.
- ¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel *apud* PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. p. 199.
- ¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. p. 184.
- ¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil, p. 213.
- ¹⁴ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Poder Judiciário: autonomia e justiça*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 691, p. 41, mai./1993.
- ¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 15.
- ¹⁶ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 112.
- ¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 21.
- ¹⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo *et al. Teoria Geral do Processo*. p. 27.
- ¹⁹ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. p. 227
- ²⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo *et al. Teoria geral do processo*. p. 33.
- ²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 20.

- ²² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo *et al.* *Teoria geral do processo*. p. 34.
- ²³ BARBOSA, Rui. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2435/A-justica-nao-e-morosa>> Acesso em: 15 set. 2009.
- ²⁴ VIGORITI, Vincenzo *apud* CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 167.
- ²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. p. 104.
- ²⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. p. 107.
- ²⁷ WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes. *Responsabilidade extracontratual do Estado por dano decorrente da atividade judiciária*. p. 169.
- ²⁸ SURGIK, Aloísio *apud* TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. p. 41.
- ²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 20.
- ³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 20.
- ³¹ RODRIGUES, Horacio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. p. 35.
- ³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 17.
- ³³ ZANDER, M. *apud* CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p.17.
- ³⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. p. 110.
- ³⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. p. 110.
- ³⁶ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 117.
- ³⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. p. 35.
- ³⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. p. 36.
- ³⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. p. 180-181.
- ⁴⁰ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/322>> Acesso em: 19 ago. 2009.
- ⁴¹ ABREU, Pedro Manoel. A formação, os desafios e o perfil do jurista orgânico no novo milênio. Disponível em <<http://www.roney.floripa.com.br/docs/formacao.doc>>. Acesso em: 19 ago. 2009.
- ⁴² CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 123.
- ⁴³ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 123.
- ⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 156.
- ⁴⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 156.
- ⁴⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. p. 84
- ⁴⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. p. 84
- ⁴⁸ CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. p. 122.
- ⁴⁹ BRASIL. Lei nº 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ⁵⁰ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Processo virtual: uma solução revolucionária para a morosidade. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50:processo-virtual-uma-solu-revolucionaria-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129>. Acesso em: 15 set. 2009.
- ⁵¹ SOFTPLAN. Disponível em < <http://www.softplan.com.br/saj/index.jsf> >. Acesso em 14 set. 2009.

- ⁵² SOFTPLAN. Disponível em < http://www.softplan.com.br/saj/sala_imprensa.jsf>. Acesso em: 14 set. 2009.
- ⁵³ SOFTPLAN. Disponível em , http://www.softplan.com.br/saj/saj_resultados.jsf>. Acesso em: 14 set. 2009.
- ⁵⁴ SOFTPLAN. Disponível em < http://www.softplan.com.br/saj/saj_resultados.jsf>. Acesso em: 14 set. 2009.
- ⁵⁵ SANTA CATARINA. TJSC. Disponível em <<http://tjsc23.tj.sc.gov.br:8080/esaj/portal.do?servico=740000>>. Acesso em: 14 set. 2009.
- ⁵⁶ LIMA, George Marmelstein. E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/eprocesso.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.
- ⁵⁷ SILVA, Flávio Ernersto Rodrigues; BORGES, Leonardo Dias. A informática a serviço do processo. *apud* LIMA, George Marmelstein. E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Dados extraídos do sítio eletrônico <http://www.georgemlima.xpg.com.br/eprocesso.pdf>. Acesso em 20 set. 2009.
- ⁵⁸ LIMA, George Marmelstein. E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Dados extraídos do sítio eletrônico <http://www.georgemlima.xpg.com.br/eprocesso.pdf>. Acesso em 20 set. 2009.
- ⁵⁹ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ⁶⁰ Termo utilizado por Kazuo Watanabe.
- ⁶¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 23.
- ⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 93.
- ⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 97.
- ⁶⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 35
- ⁶⁵ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 35.
- ⁶⁶ ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais*. p. 213.
- ⁶⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. p. 63.
- ⁶⁸ SANTOS, Moacyr Amaral *apud* TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. p. 64.
- ⁶⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 40.
- ⁷⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 42.
- ⁷¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 43.
- ⁷² WARAT, Luiz Alberto *apud* TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. p. 43.
- ⁷³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 43.
- ⁷⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. p. 45.
- ⁷⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da *apud* ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais*. p. 191.
- ⁷⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. p. 35.
- ⁷⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 165.
- ⁷⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. p. 165.
- ⁷⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 27.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. A formação, os desafios e o perfil do jurista orgânico no novo milênio. Disponível em <<http://www.roney.floripa.com.br/docs/formacao.doc>>. Acesso em: 19 ago. 2009.
- ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- BARBOSA, Rui. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2435/A-justica-nao-e-morosa>> Acesso em: 15 set. 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Vade Mecum. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Vade Mecum. 7. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Vade Mecum. 7. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1998.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Poder judiciário: autonomia e justiça*. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 691, p. 41, maio/1993.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003a.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Acesso à justiça e tutelas de urgência: o pleno acesso à ordem jurídica justa e a efetividade do processo*. In *Jurisprudência Catarinense*, nº 73. Florianópolis, 1994.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Manual dos juizados especiais cível estaduais e federais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Processo virtual: uma solução revolucionária para a morosidade*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50:processo-

virtual-uma-solu-revolucionaria-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129>. Acesso em: 15 set. 2009.

JOBIM, Nelson. Entrevista do Presidente do STF no dia 08 de dezembro de 2004, logo após a promulgação da Reforma do Judiciário. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100146&sigServico=noticiaEntrevista&caixaBusca=N>>. Acesso em: 12 set. 2009.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. rev. atual.e ampl., São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, George Marmelstein. E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em <<http://www.georgelimaxpg.com.br/eprocesso.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A jurisdição no Estado constitucional*. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/2174/A_Jurisdi%C3%A7%C3%A3o_no_Estado_Constitucional.pdf?sequence=1> Acesso em: 21 set. 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. 2ª reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição*. São Paulo: LTr, 2008.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTA CATARINA. TJSC. Disponível em:

<<http://tjsc23.tj.sc.gov.br:8080/esaj/portal.do?servico=740000>>. Acesso em: 14 set. 2009.

SOFTPLAN. Disponível em < <http://www.softplan.com.br/saj/index.jsf> >. Acesso em: 14 set. 2009.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. Revista de Processo, v.22, n.88, p.157-164, out./dez. 1997. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/322>> Acesso em: 19 ago. 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. v. I.

WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes. *Responsabilidade extracontratual do Estado por dano decorrente da atividade judiciária*. Revista Jurídica FURB CCJ, Santa Catarina, ano 10, n. 19, p. 163-184, jan/jun 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.